



08/10/2026

Número: **0074019-66.2025.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 56.480,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Mário Gil Rodrigues Neto (AUTOR(A))	
	ANA MARIA DA SILVA PAES (ADVOGADO(A)) JANNAINA FERRIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))
IVAN MARCIO MOREIRA ALVES (RÉU)	
	IVAN MARCIO MOREIRA ALVES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253165365	08/10/2026 10:59	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº 0074019-66.2025.8.17.2001

AUTOR(A): MÁRIO GIL RODRIGUES NETO

RÉU: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES

SENTENÇA – Extinção com resolução do mérito

Vistos etc.

MÁRIO GIL RODRIGUES NETO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de IVAN MÁRCIO MOREIRA ALVES, alegando, em síntese, que o demandado redigiu e encaminhou à imprensa “Nota Oficial” contendo manifestações ofensivas à sua honra e imagem pessoal e profissional, posteriormente divulgada em veículos digitais, notadamente no Blog do Benício.

Sustentou que a publicação extrapolou os limites da crítica e da liberdade de expressão, atribuindo-lhe, entre outras condutas, tentativa de extorsão e prática de crimes, além de qualificá-lo como profissional em “evidente decadência”, no “ostracismo” e “esquecido pela sociedade”. Requereu indenização por danos morais no importe de R\$ 56.480,00. O pedido consta da petição inicial de ID 214686329.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação com reconvenção, ID 217523779. Defendeu a lícitude das manifestações, invocando liberdade de expressão, direito de resposta e imunidade profissional da advocacia.

Sustentou ausência de intenção de ofender e inexistência de dano. Em reconvenção, requereu



a condenação do autor ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, em razão da utilização, na inicial, de fotografias suas extraídas de redes sociais.

Houve réplica e contestação à reconvenção.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 05/08/2026, frustrada a conciliação, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, ouvidas como informantes Cilene Vitor Bezerra da Silva e Vanessa Tenório Santos Moura e, como testemunha do réu, José Pinteiro da Costa Neto. Ao final, foi concedido prazo comum para apresentação de alegações finais.

As partes apresentaram memoriais.

É O QUE BASTA RELATAR. PASSO A DECISÃO.

Inicialmente, o pedido de suspensão da tramitação do processo formulado pelo réu não merece acolhimento. Além de terem sobrevivendo os pronunciamentos da esfera criminal invocados pela defesa, verifica-se que o objeto daqueles autos não se confunde integralmente com o fato examinado nesta demanda, que diz respeito à divulgação extraprocessual da denominada “Nota Oficial”.

A responsabilidade civil é independente da criminal, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 935 do Código Civil, não configuradas no caso.

A controvérsia central reside em verificar se o conteúdo publicamente divulgado pelo réu permaneceu nos limites do exercício regular da liberdade de expressão e do direito de resposta ou se configurou abuso apto a violar direitos da personalidade do autor.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, mas igualmente protege a intimidade, a honra e a imagem, assegurando indenização quando violadas. Nenhum desses direitos ostenta caráter absoluto, impondo-se, diante de eventual colisão, a análise concreta dos limites em que exercidos.

No caso, o teor da publicação é incontroverso e encontra-se documentalmente reproduzido nos autos.

Na denominada “Nota Oficial”, o demandado afirmou que o autor estaria a “tentar extorqui-lo através de uma ação infundada de danos à imagem”, possuiria “comportamento incompatível com a dignidade da profissão”, teria “jogado sua própria imagem na lama”, encontrava-se em “evidente decadência profissional”, seria advogado no “ostracismo, esquecido pela sociedade”, além de estar “cometendo crimes previstos no Código Penal Brasileiro”.

O exame do texto em seu conjunto revela que a manifestação excedeu a exposição objetiva de uma versão sobre os litígios existentes entre as partes.



É legítimo ao réu negar acusações, defender a regularidade de sua atuação profissional, sustentar a improcedência das demandas contra ele propostas e externar publicamente sua discordância. O direito de crítica comporta, inclusive, linguagem firme e contundente.

Todavia, a matéria divulgada não se restringiu à crítica jurídica.

A sucessão de expressões empregadas deslocou o debate do conteúdo das demandas para a própria pessoa do autor, mediante qualificações manifestamente depreciativas de sua moral, de sua capacidade profissional e de sua inserção social.

A referência a uma suposta tentativa de “extorsão”, sobretudo quando associada à afirmação genérica de que o autor estaria praticando crimes previstos no Código Penal, possui gravidade que não se confunde com a simples afirmação de que determinada ação seria infundada ou abusiva. A mensagem transmitida ao leitor é de que o autor estaria instrumentalizando o Poder Judiciário para a consecução de vantagem ilícita.

Também não se identifica conteúdo argumentativo necessário nas afirmações de que o autor teria lançado a própria imagem “na lama”, estaria em “evidente decadência profissional”, no “ostracismo” e “esquecido pela sociedade”.

Tais expressões não refutam tese jurídica nem esclarecem fato relevante da disputa: servem objetivamente à desqualificação pessoal e profissional do ofendido.

A agressividade do conteúdo, portanto, não decorre de uma palavra tomada isoladamente. Resulta da repetição e da acumulação de juízos depreciativos, potencializados pelo meio escolhido para sua divulgação, aberto a público indeterminado.

É particularmente grave a utilização das expressões “decadência profissional”, “ostracismo” e “esquecido pela sociedade”, dirigidas a advogado de idade avançada e com longa trajetória profissional.

Ainda que não seja necessário reconhecer, para fins desta demanda, específica motivação discriminatória de natureza etária, o contexto pessoal do destinatário acentua o caráter depreciativo das expressões, que o apresentam perante terceiros como profissional ultrapassado, irrelevante e destituído de credibilidade.

Independentemente de se reconhecer intenção discriminatória específica relacionada à idade, a escolha vocabular reforça o caráter humilhante da manifestação, ao apresentar o autor como profissional ultrapassado, irrelevante e destituído de credibilidade.

Não se desconhece que a nota foi elaborada em ambiente de intensa litigiosidade entre os envolvidos.

Essa circunstância, entretanto, explica a origem do conflito, mas não legitima o excesso.



A resposta proporcional poderia consistir na negação das imputações, na defesa da legalidade da atuação do réu e na crítica às pretensões ajuizadas. Nada disso exigia imputar ao autor tentativa de extorsão e prática de crimes, tampouco atacar sua trajetória profissional e sua relevância social.

A própria contestação registra que o réu enviou a nota a veículo de comunicação, circunstância compatível com o propósito de divulgação pública. Uma vez confeccionado documento denominado “Nota Oficial” e disponibilizado à imprensa, sua circulação constitui consequência ordinária e previsível do ato.

A imunidade profissional igualmente não afasta a responsabilidade.

A inviolabilidade prevista no art. 133 da Constituição Federal é expressamente condicionada aos limites da lei e não constitui salvo-conduto para ofensas pessoais.

Ademais, o fato ora examinado é extraprocessual: cuida-se de texto destinado à imprensa, e não de argumento técnico lançado em peça processual para apreciação exclusiva do órgão jurisdicional.

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – ADVOGADO – EXCESSO NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – OFENSAS PESSOAIS EM PETIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO I – Caso em exame: Ação de indenização por danos morais ajuizada contra advogado que, no exercício da profissão, utilizou expressões ofensivas em petição judicial, como "canalha", "estéril sem virilidade" e "mal caráter", além de referências desrespeitosas à memória dos pais do autor. Pedido de condenação por danos morais. II – Questão em discussão: Verificação da existência de ato ilícito praticado por advogado no exercício da profissão, com possível extrapolação dos limites da imunidade profissional prevista no art. 133 da CF e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, e consequente responsabilidade civil por danos morais. III – Razões de decidir: **A imunidade profissional do advogado não é absoluta, não abrangendo ofensas pessoais desvinculadas da argumentação jurídica. As expressões utilizadas extrapolam o debate técnico e configuram abuso de direito. A responsabilidade pelas palavras escritas em petição é do advogado, que detém capacidade técnica e dever de urbanidade.** O dano moral, em casos de ofensa à honra, é presumido (in re ipsa). O valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00) é proporcional à gravidade das ofensas



e ao caráter pedagógico da medida. Precedentes desta Corte. IV – Tese: A imunidade profissional do advogado não abrange manifestações ofensivas à honra da parte adversa, sendo passível de responsabilização civil por danos morais. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10060116320248260268 Itapeverica da Serra, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 22/10/2025, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2025) (Destaquei).

As decisões proferidas na esfera criminal juntadas aos autos também não conduzem a conclusão diversa, pois se referem a manifestações constantes de peça processual apresentada em outra demanda, enquanto a causa de pedir destes autos está assentada na publicação da nota dirigida ao público. Tampouco há decisão criminal vinculante reconhecendo inexistência do fato aqui apreciado ou negativa de autoria.

Cumprе destacar, ainda, que o reconhecimento do ilícito civil **não depende da declaração de que as expressões constituam crimes contra a honra**. O objeto desta demanda é a responsabilidade civil, bastando verificar se o exercício da manifestação ultrapassou os limites impostos pela boa-fé, pelo seu fim social e pelos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil.

E, no caso concreto, ultrapassou.

Também não prospera a alegação de inexistência de dano em razão da ausência de comprovação de rescisão de contratos, diminuição de faturamento ou perda de clientes.

Tais elementos poderiam demonstrar eventual prejuízo patrimonial, que não constitui objeto da pretensão. A exposição pública de pessoa determinada mediante imputações graves e reiteradamente depreciativas de sua honra e de sua reputação profissional caracteriza, por si, lesão extrapatrimonial indenizável, não sendo necessária a demonstração contábil do sofrimento ou da repercussão econômica.

A tese de que a existência de publicações ou controvérsias anteriores envolvendo o nome do autor afastaria a tutela de sua honra tampouco merece acolhimento.

Os direitos da personalidade não são perdidos em razão da existência de notícias, acusações ou litígios pretéritos. Não existe autorização jurídica para novas agressões fundada no argumento de que a vítima possuiria reputação anteriormente controversa.

Nesse aspecto, embora não constitua causa autônoma da condenação, chama atenção a afirmação feita na própria contestação de que “não é possível sujar a moral daquele que já está sujo faz tempo e marcado por inúmeros escândalos e confusões”. A premissa não pode ser acolhida: a tutela constitucional da honra não é reservada às pessoas cuja trajetória seja considerada irrepreensível pela parte adversa.



Estão presentes, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo causal, impondo-se o dever de reparar, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

No arbitramento da indenização, devem ser consideradas a gravidade das expressões utilizadas, sua divulgação em veículo de comunicação acessível ao público, a repercussão potencial sobre a reputação profissional do ofendido e o caráter compensatório e preventivo da reparação, sem permitir enriquecimento sem causa.

Quanto aos pedidos reconventionais, estes não merecem acolhimento.

O reconvinte pretende reparação em razão da inserção, na petição inicial, de fotografias suas extraídas de rede social, nas quais aparece praticando tiro esportivo. Sustenta que os documentos teriam sido utilizados para associá-lo a comportamento agressivo ou perigoso.

Ainda que se questione a efetiva relevância probatória das fotografias ou a interpretação que delas buscou extrair o autor, sua utilização ocorreu no âmbito de processo judicial, como elemento destinado a sustentar a narrativa da parte.

Não houve demonstração de divulgação extraprocessual promovida pelo reconvindo, utilização econômica das fotografias ou qualquer repercussão autônoma que, concretamente, tenha atingido a honra ou a imagem do reconvinte.

A simples juntada de imagens previamente disponibilizadas em rede social ao processo, ainda que a pertinência do documento possa ser discutida, não caracteriza, nas circunstâncias dos autos, ilícito civil indenizável.

Por economia processual e em atenção ao art. 488 do CPC, supero a questão relativa ao alegado recolhimento das custas reconventionais e resolvo o mérito, solução mais favorável ao reconvindo.

Por fim, rejeito os pedidos recíprocos de condenação por litigância de má-fé. A incidência das penalidades previstas nos arts. 80 e 81 do CPC exige configuração segura de uma das condutas legalmente tipificadas, não bastando o mero exercício enfático ou mesmo excessivo das teses processuais defendidas pelas partes.

Ante o exposto, e atento a tudo o mais dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal**, para condenar **IVAN MÁRCIO MOREIRA ALVES** ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a **MÁRIO GIL RODRIGUES NETO**, a título de indenização por danos morais.

Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, bem como juros de mora desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, calculados pela taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, observada a metodologia



estabelecida pela Lei nº 14.905/2024, de modo a evitar a cumulação indevida de encargos.

Quanto aos pedidos reconventionais **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, resolvendo o mérito igualmente na forma do art. 487, I, do CPC;

REJEITO os pedidos de condenação por litigância de má-fé formulados pelas partes.

Em razão da sucumbência na ação principal, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em relação à reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das respectivas custas, e dos honorários advocatícios em favor dos patronos do reconvindo, que fixo em 15% sobre o valor atualizado atribuído à pretensão reconvenicional, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Opostos embargos de declaração, voltem-me conclusos.

Advirto as partes de que a oposição de embargos de declaração com nítido caráter protelatório sujeitará o embargante à aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais consequências legais.

No caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada, por intermédio de seus advogados/procuradores para, no prazo de 15 (*quinze*) dias (*a teor do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil*), apresentar, querendo, contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os autos à instância superior, independentemente de novo comando judicial.

Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo.

Recife-PE, data e assinaturas eletrônicas.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito

